



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0203/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021

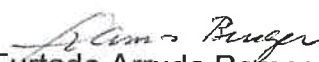


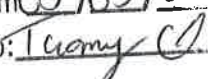
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que "Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 05/05/21
Funcionário: 



Ofício **GPS/DL/ 0329 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

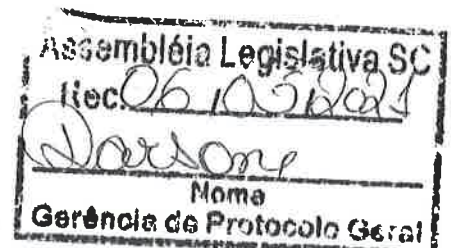
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que “Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 725/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0088/2021 e nº GPS/DL/0329/2021, encaminho o Ofício nº 723/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 291/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que "Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28 / 05 / 2021
p/ Raphaela H. Dias
SECRETÁRIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
046*	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 025/21	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 725_PL_0025.0_21_SDS_SES_enc
SCC 4925/2021
SCC 8732/2021

84



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS Nº 13/2021

Florianópolis, 05 de abril de 2021

Referência: Processo SCC 4925/2021 solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que “Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências”.

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 4925/2021 o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que “Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, temos a informar que:

Desde o ano de 2010 com a aprovação da Resolução 39, do Conselho Nacional de Assistência Social, a qual dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde: **não são provisões da política de assistência social** os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; **cadeiras de roda, muletas, óculos** e outros itens inerentes à área de saúde, **integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas**, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 06/07/15) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania e conforme o artigo 18 § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - Campanhas de vacinação;
- V - Atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



Na Secretaria de Estado da Saúde SES/SC existe o setor de Coordenação Estadual da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência. A Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência foi instituída a partir da Portaria 793, de 24 de abril de 2012, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à Saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os objetivos gerais da implantação desta Rede, conforme Capítulo I, Art. 3º, são:

- I - promover cuidados em saúde especialmente dos processos de reabilitação auditiva, física, intelectual, visual e múltiplas deficiências;
- II - desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce de deficiências na fase pré, peri e pós-natal, infância, adolescência e vida adulta;
- III - ampliar a oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM);
- IV - promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com deficiência, por meio do acesso ao trabalho, à renda e à moradia solidária, em articulação com os órgãos de assistência social;
- V - promover mecanismos de formação permanente para profissionais de saúde;
- VI - desenvolver ações inter setoriais de promoção e prevenção à saúde em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;
- VII - produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede, por meio de cadernos, cartilhas e manuais;
- VIII - regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;
- IX - construir indicadores capazes de monitorar e avaliar a qualidade dos serviços e a resolutividade da atenção à saúde.

Em razão do exposto, esta Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, é **contrária** ao projeto de lei para criação de um banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares, por entender que o fornecimento de cadeiras de rodas e instrumentos similares, é política de saúde, é um direito à saúde, viabilizado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) que deve ser universal, integral e gratuito.

Sugerimos que a solicitação de análise e manifestação sobre esse projeto de lei seja encaminhada a Secretaria de Estado da Saúde e também ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com
Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação COJUR/SDS Nº 64

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Ementa: SCC 4925/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que “Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos – GEPDI. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Senhor Consultor Jurídico:

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que “Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências”, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019. Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Gerência de Políticas para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Pessoas com Deficiência e Idosos que, argumenta que a matéria atinente ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021 é de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e fundamenta a sua manifestação contrária à promulgação do Projeto de Lei, conforme aqui se transcreve:

INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS nº 0013/2021

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 4925/2021 o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que "Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, temos a informar que: Desde o ano de 2010 com a aprovação da Resolução 39, do Conselho Nacional de Assistência Social, a qual dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde: não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 06/07/15) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania e conforme o artigo 18 § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I-diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II -serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III -atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV -Campanhas de vacinação;

V -Atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI -respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII -atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII -informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX -serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X -promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais

;XI -oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Na Secretaria de Estado da Saúde SES/SC existe o setor de Coordenação Estadual da Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



com Deficiência. A Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência foi instituída a partir da Portaria 793, de 24 de abril de 2012, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à Saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os objetivos gerais da implantação desta Rede, conforme Capítulo I, Art. 3º, são:

I -promover cuidados em saúde especialmente dos processos de reabilitação auditiva, física, intelectual, visual e múltiplas deficiências;

II -desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce de deficiências na fase pré, peri e pós-natal, infância, adolescência e vida adulta;

III -ampliar a oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM); (grifo nosso)

IV -promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com deficiência, por meio do acesso ao trabalho, à renda e à moradia solidária, em articulação com os órgãos de assistência social;

V -promover mecanismos de formação permanente para profissionais de saúde;

VI -desenvolver ações inter setoriais de promoção e prevenção à saúde em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;

VII -produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede, por meio de cadernos, cartilhas e manuais;

VIII -regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

IX -construir indicadores capazes de monitorar e avaliar a qualidade dos serviços e a resolutividade da atenção à saúde.

Em razão do exposto, esta Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, **é contrária ao projeto de lei para criação de um banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares, por entender que o fornecimento de cadeiras de rodas e instrumentos similares, é política de saúde, é um direito à saúde, viabilizado por meio do Sistema Único de Saúde(SUS) que deve ser universal, integral e gratuito.** (grifo nosso)

Sugerimos que a solicitação de análise e manifestação sobre esse projeto de lei seja encaminhada a Secretaria de Estado da Saúde e também ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

Como bem pontuou a área técnica desta Secretaria de Estado, a Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como a Lei Nacional de Inclusão, prevê em seu art. 18, §4º, XI, que a oferta de órteses, próteses, **meios auxiliares de locomoção**, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde, é direito universal de toda pessoa com deficiência e deve ser prestado por meio do Sistema Único de Saúde.



Verifica-se que o art. 3º estabelece nova atribuição à Secretaria de Desenvolvimento Social, o que enseja a sua inconstitucionalidade, matéria de competência da Douta Procuradoria Geral do Estado, senão vejamos:

Art. 3º O Banco funcionará organizado por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social bem como de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Poder Público estadual poderá ainda normatizar o recebimento de doações de equipamentos e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do programa.

Convém destacar que não há previsão de custeio do respectivo banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares, mas sua implementação certamente representará aumento da despesa pública e ausência de previsão na Lei Orçamentária, contrariando de igual norte a Constituição Federal, art. 167, inc.I, matéria afeta à Procuradoria Geral do Estado.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, em pese a nobre iniciativa da Parlamentar, entende-se que o Projeto de Lei nº 0025.0/2021 não encontra consonância com a Política de Assistência Social, cria novas atribuições à Secretaria de Desenvolvimento Social e conseqüente aumento da despesa pública sem previsão na Lei Orçamentária.

Por derradeiro, é de salutar importância destacar que a matéria atinente ao PL nº 0025.0/2021 é de competência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme art. 41 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC 12.482
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Processo SCC 4925/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 65/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 291/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021.



Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 4925/2021), referente ao pedido de diligência ao PL nº 0025.0/2021, que “*Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 13/2021 (fls. 9-10), e o Parecer Jurídico nº 65/2021 (fls. 11-15), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação COJUR/SDS Nº 64

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Ementa: SCC 4925/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que “Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da Gerência de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos – GEPDI. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Senhor Consultor Jurídico:

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que “Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências”, proveniente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021 visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração, segurança alimentar e nutricional nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019. Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Gerência de Políticas para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Pessoas com Deficiência e Idosos que, argumenta que a matéria atinente ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021 é de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e fundamenta a sua manifestação contrária à promulgação do Projeto de Lei, conforme aqui se transcreve:

INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS nº 0013/2021

Senhor Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 4925/2021 o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que "Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, temos a informar que: Desde o ano de 2010 com a aprovação da Resolução 39, do Conselho Nacional de Assistência Social, a qual dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde: não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 06/07/15) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania e conforme o artigo 18 § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I-diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II -serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III -atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV -Campanhas de vacinação;

V -Atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI -respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII -atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII -informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX -serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X -promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais

;XI -oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Na Secretaria de Estado da Saúde SES/SC existe o setor de Coordenação Estadual da Rede de Cuidados a Saúde da Pessoa



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



com Deficiência. A Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência foi instituída a partir da Portaria 793, de 24 de abril de 2012, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à Saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente, progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os objetivos gerais da implantação desta Rede, conforme Capítulo I, Art. 3º, são:

I -promover cuidados em saúde especialmente dos processos de reabilitação auditiva, física, intelectual, visual e múltiplas deficiências;

II -desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce de deficiências na fase pré, peri e pós-natal, infância, adolescência e vida adulta;

III -ampliar a oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM); (grifo nosso)

IV -promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com deficiência, por meio do acesso ao trabalho, à renda e à moradia solidária, em articulação com os órgãos de assistência social;

V -promover mecanismos de formação permanente para profissionais de saúde;

VI -desenvolver ações inter setoriais de promoção e prevenção à saúde em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;

VII -produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede, por meio de cadernos, cartilhas e manuais;

VIII -regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e

IX -construir indicadores capazes de monitorar e avaliar a qualidade dos serviços e a resolutividade da atenção à saúde.

Em razão do exposto, esta Gerencia de Política para Pessoas com Deficiência e Idosos, **é contrária ao projeto de lei para criação de um banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares, por entender que o fornecimento de cadeiras de rodas e instrumentos similares, é política de saúde, é um direito à saúde, viabilizado por meio do Sistema Único de Saúde(SUS) que deve ser universal, integral e gratuito.** (grifo nosso)

Sugerimos que a solicitação de análise e manifestação sobre esse projeto de lei seja encaminhada a Secretaria de Estado da Saúde e também ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

À consideração do Senhor Consultor

Roseane Zacchi Colasante
Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

Como bem pontuou a área técnica desta Secretaria de Estado, a Lei nº 13.146, de 2015, também conhecida como a Lei Nacional de Inclusão, prevê em seu art. 18, §4º, XI, que a oferta de órteses, próteses, **meios auxiliares de locomoção**, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde, é direito universal de toda pessoa com deficiência e deve ser prestado por meio do Sistema Único de Saúde.



Verifica-se que o art. 3º estabelece nova atribuição à Secretaria de Desenvolvimento Social, o que enseja a sua inconstitucionalidade, matéria de competência da Douta Procuradoria Geral do Estado, senão vejamos:

Art. 3º O Banco funcionará organizado por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social bem como de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Poder Público estadual poderá ainda normatizar o recebimento de doações de equipamentos e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do programa.

Convém destacar que não há previsão de custeio do respectivo banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares, mas sua implementação certamente representará aumento da despesa pública e ausência de previsão na Lei Orçamentária, contrariando de igual norte a Constituição Federal, art. 167, inc.I, matéria afeta à Procuradoria Geral do Estado.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, em pese a nobre iniciativa da Parlamentar, entende-se que o Projeto de Lei nº 0025.0/2021 não encontra consonância com a Política de Assistência Social, cria novas atribuições à Secretaria de Desenvolvimento Social e conseqüente aumento da despesa pública sem previsão na Lei Orçamentária.

Por derradeiro, é de salutar importância destacar que a matéria atinente ao PL nº 0025.0/2021 é de competência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme art. 41 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC 12.482
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Processo SCC 4925/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 64/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 6 de abril de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 291/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 4925/2021), referente ao pedido de diligência ao PL nº 0025.0/2021, que “*Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminho a Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 13/2021 (fls. 9-10), e o Parecer Jurídico nº 64/2021 (fls. 18-22), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Ofício nº 173/2021

Florianópolis, 27 de abril de 2021.

Prezados (as),

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste, em atenção ao despacho da SUH, informar o que segue.

O Centro Catarinense de Reabilitação é uma unidade de saúde habilitada pelo Ministério da Saúde - MS em Centro Especializado em Reabilitação Física e intelectual (CER II), desde 03/05/2013, por meio da Portaria MS nº 496/2013 e Oficina Ortopédica pela Portaria MS nº 563, 21/05/2013.

Para manter a habilitação junto ao MS este Centro oferta os serviços definidos pelo MS como Reabilitação Física e intelectual.

No que tange a cadeira de rodas, informamos que a dispensação deste meio auxiliar de locomoção está normatizado pela deliberação da Comissão Intergestora Bipartite nº 502/2014.

A referida deliberação estabelece que a porta de entrada para acesso a este serviço se dá pela Unidade Básica de Saúde do usuário do SUS.

Cabe ressaltar que este Centro só dispensa cadeira de rodas customizadas após avaliação da equipe multiprofissional. As cadeiras de rodas padrão são dispensadas pelo município.

As cadeiras de rodas customizadas são adquiridas por meio de processo licitatório no qual as empresas são responsáveis pelas adaptações e as manutenções corretivas que se fizerem necessárias para atender a individualidade de cada paciente. Estes equipamentos são doados aos pacientes, pois trata-se de deficiência física permanente.

Por fim, ressaltamos que em relação as cadeiras de rodas, a oficina Ortopédica não realiza adaptações neste Centro.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Marcelo Lemos dos Reis
Gerente
Centro Catarinense de Reabilitação

À
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS - SUH
Florianópolis/SC



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais - SUH
Centro Catarinense de Reabilitação



Ofício nº 182/2021

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

Prezados (as),

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao despacho da COJUR, vimos por meio deste informar que somos favoráveis ao PL proposto diante da necessidade de ofertar cadeiras de rodas para uso transitório, reiterando as observações descritas no Ofício nº 173/2021 (fls.32).

Atenciosamente.

Marcelo Lemos dos Reis
Gerente
Centro Catarinense de Reabilitação
(assinado digitalmente)

À
SUH
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1238/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 4925/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 4925/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que "*Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Exma. Senhora Secretária,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0025.0/2021, que "*Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Centro Catarinense de Reabilitação desta Secretaria se manifestou nos autos (página 32 e 35), informando ser favorável à propositura legislativa.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o banco comunitário de cadeiras de rodas e similares no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O banco terá a função de controlar a cessão de uso gratuito por empréstimo, ou doação de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, às pessoas com deficiência, ou que se encontrem em estado de deficiência médica temporária.

Parágrafo único. A cessão de uso a que se dispõe esta Lei deverá ser realizada por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá a duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo período descrito no termo de uso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 3º O Banco funcionará organizado por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS bem como de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Poder Público estadual poderá ainda normatizar o recebimento de doações de equipamentos e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (Página 6) que o projeto busca *“instituir, por meio de banco comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, às pessoas com deficiência, seja esta deficiência temporária ou permanente”*. Segundo sustenta, *“a função quanto à proteção das pessoas com deficiência, envolve garantir meios de acesso a seus direitos fundamentais, principalmente quanto à acessibilidade, afastando qualquer violação ou ato discriminatório que porventura venha a decorrer da falta de acessibilidade”*.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24. XIV da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, *“São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”* (art. 25, §º, da CRFB).

Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer 157/10 (Processo PPGE 3476/10-3), o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 389/09 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA O SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PLANTÃO GRAMATICAL DE LÍNGUA PORTUGUESA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)



Portanto, considera-se inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade formal.

Já em relação ao mérito, a área técnica pontou o seguinte (Ofício 173/2021, Página 32)

O Centro Catarinense de Reabilitação é uma unidade de saúde habilitada pelo Ministério da Saúde - MS em Centro Especializado em Reabilitação Física e intelectual (CER II), desde 03/05/2013, por meio da Portaria MS nº 496/2013 e Oficina Ortopédica pela Portaria MS nº 563, 21/05/2013. Para manter a habilitação junto ao MS este Centro oferta os serviços definidos pelo MS como Reabilitação Física e intelectual. No que tange a cadeira de rodas, informamos que a dispensação deste meio auxiliar de locomoção está normatizado pela deliberação da Comissão Intergestora Bipartite nº 502/2014. A referida deliberação estabelece que a porta de entrada para acesso a este serviço se dá pela Unidade Básica de Saúde do usuário do SUS. Cabe ressaltar que este Centro só dispensa cadeira de rodas customizadas após avaliação da equipe multiprofissional. As cadeiras de rodas padrão são dispensadas pelo município. As cadeiras de rodas customizadas são adquiridas por meio de processo licitatório no qual as empresas são responsáveis pelas adaptações e as manutenções corretivas que se fizerem necessárias para atender a individualidade de cada paciente. Estes equipamentos são doados aos pacientes, pois trata-se de deficiência física permanente. Por fim, ressaltamos que em relação as cadeiras de rodas, a oficina Ortopédica não realiza adaptações neste Centro.

Por fim, o Centro Catarinense de reabilitação disse ser favorável ao PL (Ofício 182/2021, página 35).

(...) somos favoráveis ao PL proposto diante da necessidade de ofertar cadeiras de rodas para uso transitório, reiterando as observações descritas no Ofício nº 173/2021 (fls.32)

Assim sendo, em relação ao mérito, vislumbra-se que a proposta legislativa atende ao interesse público.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0025.0-2021. Em, relação ao mérito, face a manifestação do Centro Catarinense de Reabilitação, entende-se que o PL atende ao interesse público.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106

De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 723/2021

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Chefe,

Em resposta ao ofício 472/CC-DIAL-GEMAT, encaminho-lhe o Parecer nº PAR 1238/2021-COJUR/SES, contendo o posicionamento desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 0025.0/2021.

Atenciosamente,

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. Cojur/cons

Rua Esteves Júnior, 160 – 8º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8849
E-mail: cojur@saude.sc.gov.br



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0025.0/2021 para o Senhor Deputado Coronel Mocellin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente

Jéssica Camargo Geraldo
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria